SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109142 - MG (2026/0257199-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE PEREIRA EUSEBIO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de recorrente, cuja prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. A denúncia narra apreensão de cocaína e *crack*, balança de precisão, material para embalagem e quantia em dinheiro, em residência monitorada no Bairro Brasil Novo, apontada como ponto de preparo, fracionamento e venda de entorpecentes, com intensa movimentação compatível com a traficância e divisão de tarefas.

3. Ordem denegada pelo Tribunal estadual. No agravo regimental, recorrente reitera ausência dos requisitos da prisão preventiva, invoca condições pessoais favoráveis do réu e requer substituição por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.

5. Outra questão consiste em saber se condições pessoais favoráveis do recorrente, como ocupação lícita e residência fixa, autorizam a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos, pela organização do ponto de venda com

Documento eletrônico VDA59720612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e5d48fa-ed4c-4397-99be-82ddb24d4fc7

divisão de tarefas e pela atuação em área sensível, nas proximidades de estabelecimentos de ensino e de locais de recreação coletiva.

7. Estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, revelados pelos autos de prisão e apreensão, pelo monitoramento policial, pelas notícias de tráfico em forma de associação e pelos registros no REDS, indicando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

9. Medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas e do *modus operandi* atribuído ao grupo.

10. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e5d48fa-ed4c-4397-99be-82ddb24d4fc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109142 - MG (2026/0257199-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE PEREIRA EUSEBIO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de recorrente, cuja prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. A denúncia narra apreensão de cocaína e *crack*, balança de precisão, material para embalagem e quantia em dinheiro, em residência monitorada no Bairro Brasil Novo, apontada como ponto de preparo, fracionamento e venda de entorpecentes, com intensa movimentação compatível com a traficância e divisão de tarefas.

3. Ordem denegada pelo Tribunal estadual. No agravo regimental, recorrente reitera ausência dos requisitos da prisão preventiva, invoca condições pessoais favoráveis do réu e requer substituição por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59379283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 8290184a-7a3f-4bb0-a5d3-68e68d16ea8d

5. Outra questão consiste em saber se condições pessoais favoráveis do recorrente, como ocupação lícita e residência fixa, autorizam a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos, pela organização do ponto de venda com divisão de tarefas e pela atuação em área sensível, nas proximidades de estabelecimentos de ensino e de locais de recreação coletiva.

7. Estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, revelados pelos autos de prisão e apreensão, pelo monitoramento policial, pelas notícias de tráfico em forma de associação e pelos registros no REDS, indicando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

9. Medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas e do *modus operandi* atribuído ao grupo.

10. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FELIPE PEREIRA EUSEBIO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 417/421.

Nos termos da peça acusatória, foram apreendidos aproximadamente **48g (quarenta e oito gramas) de cocaína e 71g (setenta e um gramas) de *crack*, além de balança de precisão, sacos plásticos utilizados para embalagem dos entorpecentes e a quantia de R$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais)**.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Contra essa decisão a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Contudo, os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Criminal denegaram a ordem.

Documento eletrônico VDA59379283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 8290184a-7a3f-4bb0-a5d3-68e68d16ea8d

Na inicial do remédio constitucional, sustentou a defesa, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assinalou que o agravante ostenta condições pessoais favoráveis e afirmou que as instâncias ordinárias teriam mantido a medida extrema com fundamento na gravidade abstrata da conduta.

Diante disso, requereu, liminarmente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, pediu a concessão definitiva da ordem, para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas, com expedição de alvará de soltura.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

No caso, consta do decreto constritivo (e-STJ fls. 214/218, grifo nosso):

> *Na hipótese vertente, verifica-se que se encontra presente o fumus commissi delicti, porquanto o Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Apreensão configuram, por ora, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, sugerindo, a princípio, o cometimento do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) artigo(s) 33 da Lei n. 11.343, de 2006, cuja pena é de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, eis que apreendidos em poder dos flagranteados 07 (sete) unidades de crack em pedras, pesando 70,81g, que poderiam render aproximadamente 200 porções de tamanho comercial, 02 (duas) unidades de substância em pó, pesando aproximadamente 47,96g, 03 (três) telefones celulares, R$837,00 (oitocentos e trinta e sete reais) em moeda nacional, que estava de posse do réu Gabriel Henrique Silva de Oliveira e R$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) na posse de Luiz Felipe Pereira Eusebio, 03 (três) unidades de equipamentos para preparação de drogas, marca Minimen, modelo balança de precisão digital, conforme ID 10589760043, em contexto indicativo de que a substâncias apreendidas se destinavam ao tráfico, consoante se depreende das informações prestadas pelo condutor da prisão em flagrante, bem como dos argumentos constantes no despacho ratificador exarado pela Autoridade Policial e no parecer ministerial, notadamente porquanto o(s) flagranteado(s) foram presos quando traziam consigo, tinham em depósito e armazenavam porções de drogas em sua residência, após notícia anônima que indicava a ocorrência de tráfico de drogas no local da prisão e a constatação de movimentação típica de comércio de substâncias psicoativas proscritas.*
>
> *Igualmente, encontra-se configurado o periculum libertatis, evidenciado pelo fato de que, em liberdade, o(s) flagranteado(s) efetivamente colocará(ão) em risco a ordem pública, devido à possibilidade concreta de reiteração da conduta ilícita,* ***eis que o gravoso modus operandi empregado para cometimento do delito revela sua periculosidade em concreto, especialmente em razão do contexto em que as substâncias foram apreendidas, havendo notícias de que realizavam tráfico de drogas no***

Documento eletrônico VDA59379283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 8290184a-7a3f-4bb0-a5d3-68e68d16ea8d

> ***local da abordagem, em forma de associação. Além disso, os indícios angariados na ocorrência indicam que os flagranteados, em liberdade, poderão perpetuar a traficância, já que há notícias no meio policial que os réu se associaram para juntos praticarem o crime de tráfico de drogas, bem como que existem diversas notícias anônimas quanto ao comércio de drogas,*** *conforme relatado no REDS, sendo eles registrados sob os números 26661102583, 26088102585, 2025-035253770-001, 2025-007274697-001, 2025-035723747-001, 2025-032438337-001, e que os réus apontados como responsáveis pelo tráfico de drogas no bairro Brasil Novo, em Coromandel.*

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, **a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos**, bem como na existência de elementos indicativos de estrutura voltada à mercancia ilícita.

Consta da denúncia que o agravante e os corréus teriam se associado para a prática do crime de tráfico de drogas, em contexto no qual as condutas imputadas ocorreriam nas imediações de estabelecimento de ensino e de locais destinados à realização de espetáculos ou diversões públicas.

Segundo se extrai dos autos, os policiais receberam informações de que, em residência localizada no Bairro Brasil Novo, funcionaria ponto de comércio ilícito de entorpecentes, utilizado para aquisição, preparo, fracionamento e venda de drogas.

Após monitoramento do local, os agentes teriam constatado intensa movimentação compatível com a traficância, **além de indícios de que o agravante seria o responsável pelo gerenciamento do ponto de venda, realizando a maior parte dos atendimentos aos usuários**, enquanto os corréus atuariam nos contatos e entregas das porções de entorpecentes.

Durante as buscas, foram apreendidos aproximadamente **48g (quarenta e oito gramas) de cocaína e 71g (setenta e um gramas) de *crack*, além de balança de precisão, sacos plásticos utilizados para embalagem dos entorpecentes e a quantia de R$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais)**.

Nesse contexto, a prisão preventiva encontra respaldo na gravidade concreta da conduta, evidenciada não apenas pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos mas também pelo *modus operandi* atribuído ao grupo, que, em tese, mantinha ponto organizado de venda de drogas, com divisão de tarefas e atuação em área sensível, nas proximidades de estabelecimentos de ensino e de locais de recreação coletiva.

Tais circunstâncias não se mostraram compatíveis com a hipótese de mero uso ou de comércio eventual de entorpecentes, pois indicaram, em princípio, atividade de maior extensão e revelaram risco concreto à ordem pública.

Documento eletrônico VDA59379283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 8290184a-7a3f-4bb0-a5d3-68e68d16ea8d

Nesse contexto, os fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias estão vinculados a elementos objetivos do caso e se ajustam, em princípio, aos critérios previstos no art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor do Agravante, cuja prisão preventiva foi decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.*
>
> *2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, considerando a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.*
>
> *4. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis do Agravante, como ocupação lícita e residência fixa, são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares diversas.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. **A prisão preventiva foi mantida por estar devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta; haja vista a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos no contexto da traficância, consistente em -15 porções de haxixe, pesando aproximadamente 23 (vinte e três gramas); 16 porções de ecstasy, pesando aproximadamente 26 (vinte e seis gramas); 122 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 166 (cento e sessenta e seis gramas); 25 porções de maconha, pesando aproximadamente 187 (cento e oitenta e sete gramas) e 01 pedra de crack, pesando aproximadamente 1 (um grama)**-.*
>
> *6. As condições pessoais favoráveis do Agravante não são suficientes para revogar a prisão preventiva, pois há elementos nos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.*
>
> *7. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar o entendimento anteriormente firmado.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Recurso desprovido.*
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 989.662/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 8290184a-7a3f-4bb0-a5d3-68e68d16ea8d

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:27
Código de Controle do Documento: 8290184a-7a3f-4bb0-a5d3-68e68d16ea8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.142 / MG

Número Registro: 2026/0257199-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264031717000 50044794320258130193

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADA	: MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUIZ FELIPE PEREIRA EUSEBIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FELIPE PEREIRA EUSEBIO (PRESO)
ADVOGADA	: MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59694081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:49
Código de Controle do Documento: 0e5f7c37-67ac-496a-9fc2-3b41db1eba07

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:49
Código de Controle do Documento: 0e5f7c37-67ac-496a-9fc2-3b41db1eba07